



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13851.000107/2005-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.853 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente PAMIRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

COFINS NÃO CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO.
CREDITAMENTO. COMERCIAL EXPORTADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Na sistemática de apuração não cumulativa das contribuições para o PIS e COFINS, por expressa disposição legal, é vedada à empresa comercial exportadora a apuração e a apropriação de créditos decorrentes de quaisquer despesas vinculadas às receitas de exportação de mercadorias adquiridas com este fim específico.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.853 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13851.000107/2005-00

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata de Pedido de Ressarcimento da COFINS (fl. 01/03), referente a novembro de 2004, lastreado em créditos que se originariam da sistemática da não cumulatividade da contribuição, cumulado com Declaração de Compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara indeferiu o pedido da contribuinte e não homologou as compensações vinculadas, com base no art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, conforme Despacho Decisório (fl. 32/36).

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRF/JFA), por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL.

O direito de utilizar o crédito do PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 81/96), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, repisando argumentos jurídicos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão fundamental posta em discussão na presente lide se refere à possibilidade de creditamento, na sistemática da não cumulatividade das contribuições para o

PIS e a COFINS, de despesas incorridas na exportação, tais como as despesas de frete e armazenagem, por empresas comerciais exportadoras.

Por um lado, a fiscalização entendeu não ser possível a apropriação de créditos pela recorrente por determinação do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Por outro, a ora recorrente alegou que a vedação contida no parágrafo retrocitado se referiria, no seu entender, expressamente, à hipótese de aquisição de mercadorias e, por conseguinte, não seria possível estendê-la aos custos e às despesas de outras naturezas, como as de frete e armazenagem, por falta de previsão legal.

De plano, por oportuno, transcreve-se o art. 6º, da Lei nº 10.833/2003:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

*III - vendas a empresa comercial exportadora com o **fim específico de exportação.***

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

(grifo nosso)

Em que pese todas as argumentações tecidas pela recorrente em seu Voluntário, pela simples leitura do dispositivo transcrito, não há como negar que a interpretação recursal do ditame legal carece de bom senso e razoabilidade. A pretensão da insurgente de restringir a vedação legal apenas às mercadorias significaria, em realidade, extirpar do texto do § 4º sua última parte: "*ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.*", pois é nele, como se constata, que se encontra o impedimento ao creditamento

relacionado com as receitas de exportação e, ao contrário do alegado, não somente aquele decorrente da aquisição das mercadorias.

Ademais, considerando-se o princípio basilar de hermenêutica jurídica de que a Lei não contém palavras inúteis e considerando-se que a vedação ao aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições já se encontra previsto no inciso II, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10833/2003, caso o legislador tivesse tido a intenção de restringir o alcance da vedação ao creditamento pelas comerciais exportadoras, tão somente, à aquisição das mercadorias, como defendeu a recorrente, não teria formulado o disposto no § 4º retrocitado, pois redundante o tornaria.

Quanto às jurisprudências desta Corte colacionadas pela recorrente, com o fito de corroborar seu entendimento sobre a matéria, há que se ressaltar que tais Acórdãos não trataram do tema específico presente no atual litígio, por conseguinte, não tem o condão de respaldar a interpretação da legislação dada pela contribuinte. Com efeito, o entendimento uníssono deste Tribunal sobre o alcance da vedação contida no § 4º, do art. 6º, da Lei nº 10.833/2003, ao contrário do que pretendeu demonstrar a recorrente, caminha em sentido diverso, como se constata, por exemplo, nos Acórdãos nº 3302-004.106 e nº 3301-005.364, cujas ementas são reproduzidas abaixo, na parte que interessa ao presente julgamento:

Acórdão nº 3302-004.106:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

COMERCIAL EXPORTADORA. DESPESAS DE FRETE E ARMAZENAGEM. CRÉDITO.

Por expressa vedação legal, a empresa comercial exportadora não pode calcular créditos sobre despesas de frete e armazenagem para fins de apuração do PIS não-cumulativa.

CRÉDITO. PIS/PASEP. BENS ADQUIRIDOS COM FIM ESPECÍFICO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. Empresas comerciais exportadoras podem apurar crédito sobre a aquisição de bens adquiridos com o fim específico até janeiro de 2004, sendo vedado tal creditamento a partir de fevereiro de 2004, a teor do disposto no §4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/2003.

Acórdão nº 3301-005.364:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2006

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL.

O direito de utilizar o crédito do PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Dessa forma, resta evidente que o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 10.833/2003 veda, **expressamente**, à empresa comercial exportadora a apuração e a apropriação de créditos decorrentes de **quaisquer** despesas vinculadas às receitas de exportação de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves